



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 35/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 22/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e dá outras providências."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei nº. 22/2020, de autoria do Executivo, que visa instituir o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, no seguinte

teor:

"Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 22/2020 que institui o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Santo Antônio da Platina e revoga a Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista a necessidade de adequação da legislação municipal às alterações trazidas pela Lei Estadual nº 19.847/2019 de 19 de abril de 2019 e pela Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador - CONDEF.

Registra-se que por meio do Ofício nº 270/2019, protocolo municipal nº 2019/11/22950, em anexo, o Sr. Antônio Marcos de Souza, Diretor do Departamento Municipal de Indústria Comércio e Turismo, solicita a alteração na legislação municipal vigente para adequá-la ao regramento superveniente.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 208/2020 segue no sentido de inexistir impedimento legal para a alteração, recomendando que seja feita mediante projeto de lei a regulamentar toda a matéria, revogando a Lei Municipal nº Lei Municipal nº 1.772, de 27 de março de 2019, tendo em vista que a minuta apresentada visa alterar todos os artigos da lei vigente.

Nestes passos, por considerar que essas são as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 380/2020

Data 03 / 04 / 20 às 8 h 40 min

Nome Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, conto com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres vereadores."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com parecer favorável do Jurídico do Município (nº 0208/2020), devidamente assinado pelo Advogado, Dr. Juliano Del Antônio - OAB/PR nº 62.353 e cópia do processo administrativo que deu início ao presente processo legislativo (Protocolo 2019/11/22950), contendo: Ofício nº. 270/2019 do Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo solicitando e justificando a necessidade de alteração da legislação vigente (Lei Municipal nº. 1.772/19), minuta com a redação original, proposta de nova redação e justificativa da alteração proposta, comprovante de inscrição e situação cadastral do Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, modelo de anteprojeto e, por fim, cópia da Lei Estadual nº. 19.847/19 que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná e dá outras providências.

Feito o relatório, passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº. 1.772/2019 que instituiu o Conselho e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda no Município de Santo Antônio da Platina e instituir um novo modelo do respectivo Conselho e Fundo, atualizando-os e tornando-os compatíveis com as recentes alterações legislativas acerca do tema, na esfera estadual e federal.

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, inciso XII, que:

"ARTIGO 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;"

Destarte, considerando que o presente projeto é voltado ao desenvolvimento de ações que visam consolidar a política do trabalho, emprego e renda na localidade e visa adequar o Município de Santo Antônio da Platina ao regramento vigente (Lei Estadual nº. 19.847/2019 e Resolução nº. 831/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo do Amparo do Trabalhador - CODEFAT) e superveniente à criação da Lei Municipal nº. 1.772/19; tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

Aliás, o mesmo se verifica no tocante ao aspecto material da propositura, vez que a pretensão do Executivo vai ao encontro da Lei Maior, que ao tratar da Ordem Econômica e Financeira e da Ordem Social, determina que o Município, a exemplo de outros entes federados, valorize o trabalho e atue na geração de empregos como fator para o desenvolvimento econômico e social:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;"

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

A propósito, a própria Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina determina que na promoção do desenvolvimento econômico o Município deve agir de modo a privilegiar a geração de empregos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

"ARTIGO 175 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)

II - privilegiar a geração de emprego;"

Ademais, pelo que se denota da Justificativa do Executivo (fl. 09) e do próprio Ofício nº. 270/19 do Diretor Municipal do Departamento de Indústria, Comércio e Turismo (fl. 12), a instituição do Conselho e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda nos moldes em que se propõe visa atender critérios e diretrizes de observância obrigatória, bem como garantir o recebimento de repasses financeiros e transferências automáticas fundo a fundo - ficando, assim, justificada a necessidade da medida pretendida.

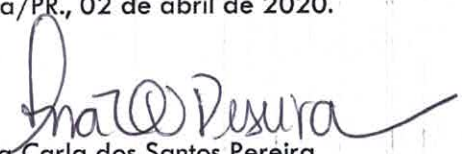
Destarte, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 22/2020 está apto a prosseguir, passando à apreciação das Comissões competentes e derradeira deliberação do Plenário da Casa.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº. 22/2020; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar a conveniência e oportunidade da medida pretendida.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 02 de abril de 2020.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015